



PROCESSO Nº : 11.458-8/2017 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : AUDITORIA DE CONFORMIDADE
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA - SINFRA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DILIGÊNCIA MPC Nº 108/2018

1. O **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo (art. 51 da Constituição do Estado de Mato Grosso), representado pelo Procurador de Contas que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução Normativa nº 14/2007), **converter** a emissão de parecer em **PEDIDO DE DILIGÊNCIA**, nos termos a seguir expostos.

2. Trata-se de processo autuado como Auditoria de Conformidade¹, tendo como objeto a fiscalização sobre a gestão de contratos administrativos executados em 2016 no âmbito da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística (SINFRA), especialmente no que se refere à observância da ordem cronológica dos pagamentos realizados aos fornecedores do órgão.

3. Nesse sentido, de acordo com a Matriz de Planejamento², eis a questão de auditoria a ser analisada no presente feito:

Q.1) Os responsáveis pela gestão financeira dos contratos administrativos da SINFRA observam, na consecução de

1 Termo de Aceite - Documento Digital nº 14204/2017; Relatório de Planejamento de Auditoria – Documento Digital nº 143345/2017; Relatório Técnico – Documento Digital nº 144485/2017.

2 Relatório de Planejamento de Auditoria – Documento Digital nº 143345/2017 – pag. 01.



pagamentos a fornecedores, a ordem cronológica das obrigações contratuais precedentes, no tocante a cada fonte diferenciada de recursos, exceto quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada?

4. No Relatório Preliminar a equipe técnica informou que aquela fase processual objetivava “obter, em sede de diligência documental, dados gerais sobre o objeto da presente fiscalização, isto é, sobre todos os contratos vigentes em 2016, executados, ou não, no âmbito da SINFRA.”³

5. Regularmente notificado⁴, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB), o responsável apresentou informações⁵ e encaminhou documentação sobre os contratos formalizados em 2016, detalhando objeto, vigência e valor de cada um deles.

6. Analisando as informações apresentadas, a equipe técnica⁶ entendeu que os documentos juntados não continham “informações concernentes ao valor eventualmente executado no âmbito das respectivas avenças”. Nesse norte, postulou por diligenciar à autoridade responsável para que esta enviasse a este Tribunal rol discriminado de contratos administrativos vigentes em 2016, executados ou não, evidenciando-se, necessariamente, informações sobre o objeto, a vigência e o **valor efetivamente executado no âmbito das respectivas avenças, para o referido exercício financeiro.**

7. Em obediência à nova citação, o responsável apresentou informações e documentos complementares.⁷

3 Relatório Técnico – Documento Digital nº 144485/2017 – pag. 02.

4 Ofício nº 476/2017 – Documento Digital nº 169898/2017.

5 Documento externo – Documento digital nº 179646/2017.

6 Relatório Técnico – Documento digital nº 207214/2017.

7 Documento externo – Documento digital nº 242680/2017.



8. Em seguida, em relatório conclusivo.⁸, a SECEX consignou que no exercício de 2016 foi contratado pela SINFRA o valor de R\$ 334.721.807,36 e pago R\$ 41.027.018,93. Mas, desse total, os valores de maior representatividade são os referentes a **obras e serviços de engenharia**, que somam R\$ 302.314.241,38 (conforme tabela 2, do documento digital nº 82167/2018⁹), cuja apreciação cabe à SECEX respectiva, nos termos regimentais.

9. Com efeito, afirmou a equipe técnica que:

fora o que é da área de engenharia, tem-se o total de R\$ 32.407.565,98 (conforme tabela 3 do documento digital 82167) contratado pela SINFRA em 2016, cuja fiscalização é de competência desta Secex. Mas, deste valor, há que se considerar que não houve pagamento nenhum referente ao maior dos contratos - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento e controle de fornecimento de combustíveis, no valor de R\$ 28.024.137,60. Restou então o valor total de R\$2.311.449,30 o que é pouco representativo em relação ao universo contratado, ou seja, do total contratado pela SINFRA, o valor pago em 2016 cuja fiscalização cabe à esta SECEX representa apenas 0,7%.

Outro fator que merece ser ponderado é que, dos documentos analisados, não constam indícios de preterimento de fornecedor ou quebra ilegal da ordem cronológica de pagamento.

10. Seguiu concluindo que, apesar de ter desenvolvido a apuração inicial com a expectativa de que poderia realizar a análise da ordem de pagamentos dos fornecedores, dado o grande volume de recursos que a SINFRA movimentou em 2016, de posse dos documentos e informações prestadas não se vislumbrou indícios de quebra da ordem cronológica de pagamento.

11. Por fim, explicitou que na presente auditoria não foram analisados os contratos cujo objeto seja execução de obra ou serviços de engenharia, posto que tal análise seria da competência da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia (Secex-Obras).

8 Relatório Técnico – Documento digital nº 84570/2018.

9 Anexo do Relatório Técnico – Documento digital nº 82167/2018 – pags. 08 a 11.



12. Ao final, manifestou-se pelo arquivamento dos autos.
13. Na sequência, vieram os autos para manifestação ministerial.
- 14. É o relatório.**
15. Sem delongas, o Ministério Público de Contas não tem condições de se manifestar quanto à existência de irregularidades na ordem cronológica de pagamentos realizados nos contratos referentes a obras e serviços de engenharia que perfazem 90,32% (302.314.241,38) do total de contratações realizadas pela SINFRA no exercício de 2016 (R\$ 334.721.807,36).
16. Vale ressaltar que dentre os pagamentos realizados pela SINFRA naquele exercício (R\$ 41.027.018,93) apenas 0,7% foram analisados na presente auditoria de conformidade, consoante informado pela SECEX no Relatório Técnico Conclusivo (documento digital nº 84570/2018).
17. Dessarte, tendo em vista que a Equipe Técnica responsável por dar início ao feito afirmou ser atribuição da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia a análise dos contratos referentes a obras e serviços de engenharia e considerando que não constam nos autos relatórios técnicos referentes à análise de tais contratos, documentos indispensáveis para tal avaliação, é imprescindível que sejam os autos remetidos à SECEX competente para que esta proceda à análise da ordem cronológica de pagamentos realizados pela SINFRA nos contratos referentes a obras e serviços de engenharia do exercício de 2016.
18. Aliás, ressalte-se que também não compõe o processo o imprescindível encaminhamento à Unidade de Instrução afetada pelo entendimento da Secex, isto é, a Secex-Obras, para que esta proceda a análise da parte que lhe compete.



19. Vale dizer que a observância da ordem cronológica nos pagamentos realizados em função de contratações administrativas é exigência legal prevista na Lei 8.666/93. Vejamos:

Art.5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, **devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. (Grifamos)

20. Nesse ponto, oportuno trazer à baila entendimento do renomado doutrinador Marçal Justen Filho¹⁰:

Como inovação relevante, a Lei impôs que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. **Isso significa que a Administração não pode “escolher” a quem “beneficiará” com o pagamento.** Não é possível alterar a ordem cronológica dos pagamentos. Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas etc. A previsão de alteração da ordem cronológica dos pagamentos em razão de “relevantes razões de interesse público” é potencialmente apta a ofender o princípio da isonomia. **A Administração não pode beneficiar determinados particulares e estabelecer privilégios no tocante aos pagamentos.** Muito menos poderia fazê-lo através da invocação do “interesse público”, o qual exige, isto sim, que a Administração trate os particulares de modo isonômico.

(...)

A manifestação mais óbvia da imoralidade seria o rasteiro (mas nem menos repugnante) atentado à proibidade. O agente administrativo titular da competência para decidir acerca do momento inicial do curso do prazo seria tentado a comercializar a decisão. Poderia condicionar a prática do ato à obtenção de vantagens pessoais. Qualquer flexibilidade para determinação do curso do prazo de pagamento teria riscos incompatíveis com a ordem jurídica constitucional. (...) (Grifo nosso).

21. Ademais, sob a perspectiva da economia processual e da preservação do

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11.ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 77, 78 e 79.



histórico de tramitação dos autos, não se mostra apropriado adotar como providência, frente ao entendimento de ausência de atribuição entre setores técnicos deste Tribunal de Contas, o arquivamento de um processo já instaurado, na medida em que a controvérsia pode ser solucionada sem a necessidade de se extinguir o processo.

22. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, requer a realização de **diligência**, com fundamento no art. 100 do RITCE/MT, a fim de seja o presente processo encaminhado à Secex-Obras para se manifestar em relação à observância, pelos responsáveis, da ordem cronológica de pagamento referente aos contratos de obras e serviços de engenharia firmados pela SINFRA no exercício de 2016.

23. Em havendo concordância por parte da Secex-Obras, o *parquet* requer o prosseguimento da instrução processual a cargo desta. Caso contrário, requer-se o encaminhamento deste ao i. Conselheiro Relator para decisão quanto à SECEX competente.

24. É o Pedido.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 04 de junho de 2018.

(assinatura digital¹¹)

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral Substituto

11 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.